

**PROCESSO** - A. I. Nº 207160.0006/03-4  
**RECORRENTE** - NELSON WENDT CIA. LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0408-11/04  
**ORIGEM** - INFRAZ BONOCÔ  
**INTERNET** - 08/04/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0090-11/05

**EMENTA:** ICMS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores se constitui em pressuposto para admissibilidade do Pedido de Reconsideração, condição esta, não atendida pelo contribuinte. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A empresa autuada interpõe Pedido de Reconsideração contra Decisão desta Câmara de Julgamento Fiscal, que modificou Decisão de 1ª Instância, Recurso de Ofício Parcialmente Provido, impetrado pela 4ª JJF, e decidiu pelo Improvimento de Recurso Voluntário, usando os mesmos argumentos trazidos ao processo quanto da interposição do Recurso Voluntário, sendo, pois, desnecessária sua transcrição, pois, já constam no Acórdão CJF nº 0408-11/04 (fl. 3), objeto deste recurso.

A representante da PGE/PROFIS diz em seu Parecer que o presente Pedido de Reconsideração merece ser recebido por estar em consonância com a legislação processual vigente, porém se pronunciou afastando a pretensão do recorrente, informando que o presente pedido é uma mera repetição do Recurso Voluntário, já analisado criteriosamente pelo órgão julgador, não cabendo nenhum reparo às opiniões anteriormente emitidas, desde que, em sua peça o autuado não acrescenta nada ao já dito ao longo do presente PAF. Conclui, pois, pelo Não Conhecimento do Pedido de Reconsideração por falta de requisitos de admissibilidade.

## VOTO

Pedido de Reconsideração reveste-se em espécie recursal prevista na alínea “d”, inciso I, art. 169 do RPAF/BA, contra decisão de Câmara que tenha reformado Decisão de Primeira Instância, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação inicial e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

No caso presente, vejo que o recorrente, em seu Pedido de Reconsideração, limitou-se em repetir todos os argumentos anteriormente usados na tentativa de descharacterizar o julgamento da JJF, bem como o Trabalho Técnico da ASTEC, que demonstrou de forma detalhada as infrações cometidas, procedendo às alterações nos demonstrativos elaborados pela Junta, resultando na redução do valor do imposto lançado. Desta forma, não atendeu ao requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração, acima mencionado, razão pela qual, acolho o Parecer da PGE/PROFIS e voto pelo NÃO CONHECIMENTO do mesmo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207160.0006/03-4, lavrado contra **NELSON WENDT CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$53.356,95, acrescido das multas de 60% sobre R\$5.372,57 e 70% sobre R\$47.984,38, previstas no art. 42, II, “a” e “b”, VII, “a” e III, respectivamente, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS